



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...12...de...março...de 19...91...

ACÓRDÃO Nº 101-81.286

Recurso nº - 60.884 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI 7.689/88

Recorrente - BRIOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada de cição consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.262, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

1.8 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-001.383/89-80

RECURSO Nº: 60.884

ACÓRDÃO Nº: 101-81.286

RECORRENTE: BRIOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício de 1989. Período-base de 01.01.88 a 31.12.88. Exigência decorrente da constatação, em autuação à parte, de omissão de variação monetária ativa na apuração do lucro real, bem como de emissão de duplicatas por firma inexistente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Sumariando a matéria litigiosa, assinalou o Julgador de primeiro grau.

"O crédito tributário exigido refere-se ao exercício de 1989, e decorre do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em autuação à parte (processo nº 10735-001.386/89-78), julgada procedente em parte na decisão de primeira instância, efetuado em virtude da constatação das seguintes irregularidades; a) omissão de variação monetária ativa na apuração do lucro real; b) duplicatas emitidas por firma inexistente; c) reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, utilizada indevidamente para aumento de capital. Entretanto, o lançamento ora impugnado é reflexo, apenas, da omissão de variação monetária ativa e da glosa das duplicatas emitidas por firma inexistente, apreendidas pela Fiscalização. Face à legislação de regência, dos valores apurados pelo autuante, considerados como lucro da pessoa jurídica, 8% (oito por cento) devem ser destinados ao financiamento da seguridade so

Acórdão nº 101-81.286

cial, nos termos do art. 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88, conforme segue:

<u>Exercício</u>	<u>Infração</u>	<u>Base de cálculo</u>	<u>Contribuição Social</u>
1989	tipo (a)	NCz\$ 161.993,86	NCz\$ 16.689,97
1989	tipo (b)	NCz\$ 1.624,26	NCz\$ 167,33

TOTAL: NCz\$ 16.857,30

Tendo apresentado no processo matriz impugnação tempestiva, em que alinha as razões de fato e de direito que tem a opor ao procedimento fiscal, a autuada anexa aos autos a impugnação de fls. 20/22, alegando que os esclarecimentos prestados, bem como a prova documental apresentada na contestação ao Auto de Infração sobre o IRPJ, comprovam a correção e legalidade das operações realizadas e dos procedimentos adotados, destacando a interessada os seguintes aspectos:

I) quanto ao adiantamento efetuado.

O adiantamento efetuado pela impugnante à sociedade "Esmeral Comércio e Indústria de Confecções Ltda.", no montante de Cr\$ 600.000,00, transformou-se em empréstimo entre pessoas jurídicas não ligadas, tendo em vista que os sócios-quotistas da interessada se retiraram da empresa beneficiária, antes do prazo previsto para a concretização do fato gerador, não se aplicando o disposto no artigo 21, do Decreto-lei nº 2065/83;

II) quanto à glosa de duplicatas.

As duplicatas apreendidas pela Fiscalização são documentos hábeis e idôneos, tendo a empresa emitente existência legal, de acordo com a certidão apresentada, sendo as mercadorias adquiridas, necessárias às suas atividades e à percepção de seus rendimentos, atendendo aos requisitos do artigo 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80;

III) quanto à glosa da reserva de reavaliação.

O laudo de avaliação que serviu de base aos registros contábeis da reavaliação, bem como às deliberações tomadas na reunião de quotistas, observou todos os requisitos legais, especialmente os previstos no artigo 326, § 1º do RIR/80, discriminando os bens pelas contas em que estavam escriturados, com a indicação dos anos de aquisição e das modificações do seu custo original;



Acórdão nº 101-81.286

IV) conclui, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que na ausência de fato gerador da obrigação principal, as obrigações acessórias ficam prejudicadas, não havendo base impositiva para se exigir a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro da pessoa jurídica.

O fiscal autuante opina pela manutenção integral do lançamento, às fls. 24/26, juntando aos autos uma cópia da informação fiscal anexada ao processo matriz."

Apreciando a controvérsia, a Autoridade julgadora expendeu as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que a decisão nº 102/90 (cópia às fls. 27/37), proferida no processo nº 10735-001.386/89-78, julgou procedente em parte o lançamento suplementar do IRPJ, excluindo da matéria tributável os valores correspondentes à glosa da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, relativa ao exercício de 1989;

CONSIDERANDO que a referida decisão manteve as exigências correspondentes à omissão de variação monetária ativa e à glosa das duplicatas emitidas por firma inexistente, sobre as quais foi calculada a Contribuição ora exigida;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no processo em questão são, em síntese, as mesmas já manifestadas no processo principal, não tendo a contribuinte anexado à sua impugnação, qualquer outro documento que viesse a comprovar suas alegações;

CONSIDERANDO, todavia, que no Demonstrativo de fls. 02 o valor devido foi apurado de forma incorreta, devendo ser determinado de acordo com a fórmula:

$$C = \frac{R \times A}{1 + A}, \text{ em que:}$$

C = Contribuição Social;

A = Alíquota da Contribuição;

R = Valor apurado pela Fiscalização.

CONSIDERANDO que, nesta circunstância, impõe-se a retificação da exigência da referida Contribuição, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos, nos termos dos artigos 1º a 4º, da Lei nº 7.689/88,

JULGO, no uso das atribuições que me confere o ar-

Acórdão nº 101-81.286

tigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto número 70.235/72, combinado com o artigo 111 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Portaria SRF nº 202/89, PROCEDENTE EM PARTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, MANTENDO a cobrança da Contribuição Social remanescente, no valor originário de NCz\$ 12.119,84 (doze mil, cento e dezenove cruzados novos e oitenta e quatro centavos), de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário a seguir, com o acréscimo da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de 50% (cinquenta por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme discriminado no Demonstrativo de Acréscimos legais de fls. 03, prevista no art. 728, inciso II e III, do RIR/80 e art. 11 do DL 2470/88, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2477/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88, devendo ser obedecida a conversão para cruzeiros, nos termos da Lei nº 8024, de 12.04.90."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, renovando as alegações externadas no apelo concernente à exigência matriz.

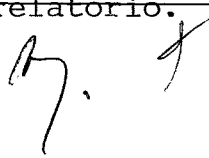
Observo que apreciando o Recurso nº 97.829, este Colegiado deu parcial provimento ao apelo, constante o Acórdão nº 101-81.262, assim ementado:

"IRPJ - EMPRÉSTIMO FEITO À INTERLIGADA - CESSÃO DAS QUOTAS DA EMPRESA MUTUÁRIA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 A PARTIR DA CESSÃO. Cedendo os sócios da mutuante as quotas da mutuária, deixa de haver interligação entre as empresas, sendo inaplicável, a partir de então, o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

IRPJ - GLOSA DE DESPESA REPRESENTADA POR DUPLICATAS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE. A falta de comprovação de que houve o efetivo recebimento das mercadorias ou serviços, correspondentes a títulos emitidos por empresa inexistente, justifica a glosa das despesas.

Recurso a que se dá parcial provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.286

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica seria, em parte, improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, dou provimento parcial ao apelo, para ajustar a tributação ao que restou decidido no

7. v.v.

Acórdão nº 101-81.262.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.